IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO EM FAVOR DO I.P.A.S.E.

— A isenção do impôsto do sêlo de que goza o I.P.A.S.E. se restringe às operações de crédito e seguro por êle efetuadas com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos, recibos e quitações referentes às operações citadas; os demais contratos não gozam do benefício legal.

— Interpretação do dec.-lei 2.865, de 11-12-40.

— Idem do dec.-lei 4.655, de 3-9-42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 16.554-48

No ofício de fls. 1 consulta o Sr. Diretor do Departamento de Aplicação do Capital do I.P.A.S.E., se o impôsto do sêlo incide sôbre os contratos firmados entre o mesmo Instituto e terceiros, qualquer que seja a natureza dos mesmos, ou se frente ao disposto no art. 4.º do decreto-lei 2.865, de 11-12-1940, está o I.P.A.S.E. isento do aludido impôsto.

2. Dispõe o art. 4.º citado definindo a situação do I.P.A.S.E. perante o impôsto do sêlo:

"Art. 4.º — O I.P.A.S.E. goza dos privilégios conferidos à Fazenda Nacional, à qual se equipara, para os efeitos dêste decreto-lei e assim:

e — as operações de crédito e seguro por êle efetivadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos, recibos e quitações, estão isentos do impôsto do sêlo;

f — o privilégio anterior, abrange livros e documentos necessários à contabilização de seus negócios e operações, bem assim os papéis firmados por seus segurados ou mutuários, quando digam respeito aos benefícios pelos mesmos pleiteados;

g — nas operações imobiliárias por êle realizadas, na qualidade de adquirente, ou transmitente, lhe é conferida a isenção de impôsto de que goza a Fazenda Nacional.

3. O decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, no § 2.º do seu art. 52, expressamente consigna que ficam em vigor as isenções previstas em lei especial referente a entidades autárquicas, institutos e caixas de aposentadorias e pensões; caixas de construção de casas e associações de beneficência ou assistência, ainda não revogadas pelo decreto-lei n.º 4.274, de 17-4-942.

4. De acôrdo, portanto, com os dispositivos legais citados, a isenção do sêlo de que goza o I.P.A.S.E. se restringe às operações de crédito e seguro por êle efetuadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo, inclusive, instrumentos, contratos, recibos e quitações referentes às operações citadas.

5. Assim, e desde que o contrato firmado pelo referido Instituto com terceiros seja de natureza diversa da que o dispositivo de isenção especificou, assim restringindo a favor legal, não poderá se beneficiar da mesma isenção, tendo então inteira aplicação a regra contida no § 3.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, já citado.

6. Nesse sentido responda-se o ofício de fls. 1.

7. Publique-se. R.D.F., 1 de março de 1948. — *Francisco de Paula Gomes da Silva,* Diretor.